ATOS LEGISLATIVOS — CONSIDERANDOS — FÓRMULA DE PROMULGAÇÃO — DIVISÃO DOS TEXTOS — CLÁUSULAS DE VIGÊNCIA E REVOGAÇÃO

— Sugestões do D.A.S.P. relativas à apresentação material dos atos de ordem legislativa.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 1.340, DE 4 DE JULHO DE 1945

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Em meados do mês de maio próximo passado, depois de considerar as observações insertas em determinado tópico de um jornal desta cidade e de consultar

* NOTA DA REDAÇÃO: A Exposição de Motivos n.º 998, do Departamento Administrativo do Serviço Público, referida na Circular, está publicada neste volume, à pág. 248.

o texto da Circular n.º 6-40, da Secretaria da Presidência da República, êste Departamento elaborou e teve a honra de submeter à elevada consideração de V. Excelência a Exposição de Motivos n.º 998, sugerindo:

"I. A publicação, depois de aprovadas pelo Presidente da República, das exposições que acompanharem os projetos de decretos-leis, ficando esclarecido que tais exposições deverão conter a plena justificação dos projetos; e,

II. A publicação das exposições que dêem margem à expedição pelo Presidente da República de quaisquer atos de grande repercussão ou de interêsse geral."

2. V. Excelência houve por bem aprovar a referida exposição, autorizando, em conseqüência, a adoção dessas medidas, que foram mandadas observar pela Circular n.º 4-45, da Secretaria da Presidência da República.

3. Acontece, porém, que outros problemas, ainda ligados à legislação nacional, subsistem e, dentre êles, merecem especial destaque aquêles que se referem à apresentação material dos atos de ordem legislativa. De fato, percorrendo-se a coleção de leis do Brasil, fácil é observar as disparidades que nela se encontram.

4. Muitas dessas disparidades foram apontadas num livro recentemente publicado sob o título *Técnica Legislativa,* de autoria do Dr. Hésio Fernandes Pinheiro, que, depois de comentá-las e criticá-las, sugeriu várias fórmulas para corrigi-las.

5. Examinando detidamente o referido trabalho, êste Departamento reconheceu as vantagens e as possibilidades de que os atos de ordem legislativa tenham uma apresentação tão uniforme quanto possível, principalmente no que tange à composição do preâmbulo, à divisão e ao agrupamento dos artigos, e à redação das cláusulas de vigência e de revogação.

6. Nessas condições, com base no referido trabalho, êste Departamento tem a honra de sugerir a V. Excelência que, depois de consultado o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, seja expedida, em substituição à Circular 6-40, da Secretaria da Presidência da República, uma outra, recomendando a observância, em todos os projetos de leis, decretos-leis e decretos, das normas seguintes:

Nos preâmbulos:

I. Os considerandos, quer nas leis, quer nos decretos-leis ou nos decretos, deverão ser reduzidos ao indispensável, caso não seja possível evitá-los.

Quando suprimidos os considerandos, as razões que motivaram o projeto de lei, de decreto-lei ou de decreto, deverão ser apresentadas e justificadas nas exposições de motivos, as quais, depois de aprovadas pelo Prsidente da República, serão publicadas no *Diário Oficial,* sempre que se referirem a quaisquer atos de grande repercussão ou de interêsse geral.

II. As fórmulas de promulgação serão redigidas do seguinte modo:

Nos decretos-leis:

"O Presidente da República, usando do poder que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:"

Nos decretos executivos:

"O Presidente da República, usando da competência privativa que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição,

Decreta:"

Nos decretos-leis e decretos executivos, quando baixados na conformidade das competências definidas nas letras *b, c, e, f,* e *g,* (última parte) *j, k, m,* e *n,* terão, na fórmula de promulgação, a indicação conveniente em lugar da letra *a* do artigo 74, ou do art. 180.

Quando se tornar necessária a menção de dispositivo da legislação ordinária, em que também estiver fundamentado o ato, a fórmula de promulgação será:

"O Presidente da República, usando (do poder ou da competência privativa) que lhe confere o (art. 180 ou 74, letra . . .) da Constituição, e nos têrmos do art. . . . (da lei, do decreto-lei ou do decreto) n.º . . ., de . . . de . . . de . . .

Decreta:"

Nos textos:

I. Os textos das leis, dos decretos-leis e dos decretos terão a seguinte divisão, com base no artigo:

a) Os artigos serão desdobrados em parágrafos ou em itens (algarismos romanos);

Os parágrafos serão desdobrados em itens;

Os itens serão desdobrados em letras:

b) Os artigos agrupados constituirão seções;

As seções agrupadas constituirão capítulos:

Os capítulos agrupados constituirão títulos;

Os títulos agrupados constituirão livros;

Os livros agrupados constituirão partes, que se dividirão em parte geral e parte especial.

II. Além dessa orientação, as leis, os decretos-leis e os decretos poderão conter disposições preliminares, disposições gerais e disposições transitórias.

Os artigos integrantes das disposições transitórias terão numeração própria.

Nos encerramentos:

As cláusulas de vigência e de revogação não deverão ser fundidas e sim apresentadas em artigos independentes. — *Luiz Simões Lopes,* Presidente.

Justiça, 9-7-1945.

G. VARGAS.